

Acórdão: 15.688/03/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109484-73
Impugnante: Posto São Cristovão Ltda.
Proc. S. Passivo: Robson Vitor Martins Ribeiro
PTA/AI: 01.000141472-01
Inscr. Estadual: 2813670980016
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu entrada e saída de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01.01.02 a 17.09.02. exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, “a” e 55, XXII.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 179/180, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3.030.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3033/3036, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, fls. 07/18, fls. 29/178, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01.01.02 a 17.09.02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS devido, como responsável solidário pelas entradas desacobertadas, por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A quantidade de saídas desacobertas de álcool etílico hidratado comum e gasolina “C” automotiva estão demonstradas nos quadros resumos de fls. 18 e 93 respectivamente, e as quantidades de entradas e saídas desacobertas de óleo diesel estão demonstradas no quadro resumo de fls. 178.

Para realização do levantamento quantitativo o Fisco baseou-se no estoque inicial, registrado no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), em 01.01.02, doc. fls. 19/21, nas notas fiscais relativas às entradas e saídas dos combustíveis ocorridas no período de janeiro a setembro/02, bem como no estoque físico verificado em 17.09.02, conforme demonstrado nos levantamentos de fls. 26/28, assinado pelo representante legal da empresa juntamente com o Fisco.

Com relação às saídas de mercadorias, verifica-se que elas foram calculadas somando-se ao estoque inicial as entradas, e deduzindo o estoque final dos respectivos períodos.

As saídas sem nota fiscal foram apuradas, deduzindo-se das saídas ocorridas no período (EI + C – EF) aquelas saídas com nota fiscal.

Adotando o preço médio dos combustíveis verificado no LQFD, o Fisco apurou o valor das saídas sem nota fiscal ocorridas no período.

Por se tratar de produto sujeito a substituição tributária, foi exigida apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

No LQFD foi apurado saídas de óleo diesel sem estoque, porém com nota fiscal, o que evidencia entrada de combustíveis sem cobertura fiscal, conforme consta do quadro resumo de fls. 178.

Relativamente às entradas desacobertas, além da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75, foi exigido o imposto e a Multa de Revalidação, uma vez que, como as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Autuada desacobertas de documentação fiscal, não restou comprovado que o ICMS devido por substituição tributária foi retido pelo alienante ou remetente, ficando, então, a destinatária, varejista, conforme indica o seu CAE 42.3.1.00-7, responsável pelo recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado, nos termos do § 1º do art. 29 do RICMS/96, com efeitos a partir de 24.10.97, com redação dada pelo art. 3º do Decreto n.º 39.184, de 23.10.97.

Entende-se legítima a exigência do ICMS e respectiva MR, haja vista a responsabilidade da Autuada pelo ICMS, nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/96, conforme já ressaltado anteriormente.

Neste caso, correta a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, haja vista a constatação de entradas sem nota fiscal.

A Impugnante diz que não realiza entradas e saídas desacobertas, no entanto, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, que considerou todas notas fiscais de entrada descritas no seu Livro Registro de Entradas relativamente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de janeiro a setembro/02, as notas fiscais de saída mod. 1 e série “D” emitidas pela Autuada no período, o estoque existente em 01.01.02 constante do Livro de Movimentação de Combustíveis, como também o estoque físico verificado em 17.09.02, demonstra que ocorreu entradas e saídas de combustíveis desacompanhadas de documentação fiscal.

A Impugnante também alega que ocorreu erro na emissão das notas fiscais mod. 1, onde não foram relacionadas as notas fiscais mod. “D” que deram origem ao montante das vendas, observando que houve uma conclusão errada dos fiscais, que tomaram por base as notas fiscais mod. 1 e série “D”, onde está faturado em duplicidade a saída.

Tal alegação não socorre a Impugnante, haja vista que, por não ter observado o disposto no art. 12, § 3º do Anexo V do RICMS/96 para emissão das notas fiscais mod. 1, conforme cópias anexadas aos autos, doc. fls. 1.377/1.500, não há comprovação de que tais notas fiscais referem-se a vendas efetuadas anteriormente, em operações acobertadas por notas fiscais série “D”, conforme ressaltou a fiscalização.

Por não se tratar de documentação fiscal, os contratos apresentados pela Impugnante, doc. fls. 3.007/3.020, não modificam o feito fiscal, que baseou-se em documentos fiscais da própria Autuada.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs